



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEXTA CÂMARA**

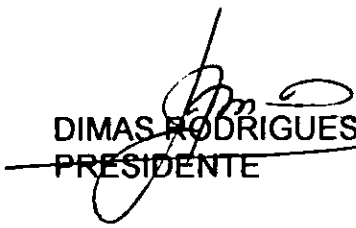
Processo nº. : 10980.012874/99-90
Recurso nº. : 123.199
Matéria: : IRPF – Ex(s): 1997
Recorrente : STELIO MAZZAROLO
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 07 DE DEZEMBRO DE 2000
Acórdão nº. : 106-11.680

IRPF – RESTITUIÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA – PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - Para a configuração de gratificação recebida por funcionário, quando de seu desligamento, como sendo proveniente de sua participação em programa de desligamento voluntário, é necessário que se comprove a sua real adesão ao plano.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por STELIO MAZZAROLO.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


THAISA JANSEN PEREIRA
RELATORA

FORMALIZADO EM: 19 FEV 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SUELI EFIGÊNIA MENDES DE BRITTO, LUIZ FERNANDO OLIVEIRA DE MORAES, ORLANDO JOSÉ GONÇALVES BUENO, ROMEU BUENO DE CAMARGO, JOSÉ ANTONINO DE SOUZA (Suplente Convocado) e WILFRIDO AUGUSTO MARQUES.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012874/99-90
Acórdão nº. : 106-11.680

Recurso nº. : 123.199
Recorrente : STELIO MAZZAROLO

RELATÓRIO

Stelio Mazzarolo, já qualificado nos autos, recorre da decisão da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba, da qual tomou conhecimento em 15/06/00 (fl. 62), por meio do recurso protocolado em 12/07/00 (fls. 63 e 64).

O contribuinte protocolizou seu pedido de restituição (fl. 01), por ter sido retido na fonte o valor equivalente ao imposto de renda, calculado sobre gratificação recebida em virtude de seu desligamento da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda., que, no seu entender, foi indevidamente retido, pois são rendimentos referentes à indenização paga, a qual é isenta.

A Delegacia da Receita Federal em Curitiba antes de decidir, solicitou ao contribuinte que apresentasse cópia do Termo de Adesão e demonstrativo do cálculo da indenização recebida, ao que o Sr. Stelio Mazzarolo respondeu que o próprio Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho cumpre a função do termo de adesão ao Programa de Demissão Voluntária da Volvo e também dos cálculos da indenização.

Dessa forma, a unidade de origem emitiu o parecer (fls. 37 e 38), que fundamentou o indeferimento (fl. 38), no qual demonstra, através do cálculo do que seria o valor correspondente ao incentivo, de acordo com o programa da empresa, que o contribuinte não aderiu ao Programa de Demissão Voluntária, mas sim foi demitido e recebeu uma verba por liberalidade do empregador. Argumenta ainda, que, mesmo que tivesse participado do programa, não faria jus à restituição, posto que o interessado já estava aposentado naquela época.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012874/99-90
Acórdão nº. : 106-11.680

A sua impugnação (fls. 41 a 43), através de seu representante legal, afirma que efetivamente aderiu ao Programa de Demissão Voluntária e acrescenta que o fato de estar aposentado naquela época é irrelevante e se apoia no Ato Declaratório nº 95/99.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba igualmente indeferiu a solicitação (fls. 56 a 60), esclarecendo que:

"Conforme se verifica na declaração original, fls. 44/45, o interessado ofereceu à tributação no exercício de 1997, ano-calendário 1996, R\$ 73.026,70, e compensou o IRRF de R\$ 18.808,89, tendo pleiteado a restituição de R\$ 6.332,22.

Porém, com a alteração de ofício dos rendimentos tributáveis (fl. 31) para R\$ 80.818,73, teve de devolver a restituição indevida no valor de R\$ 2.214,49 (fl. 47).

Pretende, ao retificar a declaração, fls. 02/03, excluir R\$ 65.952,78 da tributação e, mantendo o mesmo IRRF, fazer jus à restituição de R\$ 14.260,86, já descontada a restituição recebida."

Afirma ainda, que o contribuinte não explicou a diferença superior a 100% entre o valor informado por ele como gratificação e o calculado pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba, que seria o correspondente ao incentivo por adesão ao Programa de Demissão Voluntária. Esclarece que a incidência de imposto de renda sobre os rendimentos recebidos por ocasião da rescisão contratual está disciplinada no art. 40, inciso XVIII, e no art. 45, do Regulamento do Imposto de Renda – 1994, bem como no Parecer Normativo COSIT nº 01/95, e portanto, não há previsão legal para que seja considerada isenta ou não tributável a "gratificação espontânea", considerando-se ainda os atos normativos expedidos pela Secretaria da Receita Federal. Admite que o fato de estar aposentado não lhe subtrairia o direito, porém não o detém, porque não comprovou sua adesão ao PDV.

No recurso, o Sr. Stelio Mazzarolo afirma que a diferença nos cálculos se justifica por ter a empresa calculado sua gratificação com base em 15 anos e nove meses e não 10 anos e cinco meses, além do que foram pagos 1

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº. : 10980.012874/99-90
Acórdão nº. : 106-11.680

salário por ano trabalhado e não meio salário. Alega ainda que mesmo que não se considere o valor total pleiteado, ao menos o equivalente à indenização calculada para o PDV deve ser considerado isento, conforme analogia ao limite previsto no inciso XVIII, do art. 40, do RIR/94. Diz ainda que a Instrução Normativa nº 165/98, de hierarquia superior ao Ato Declaratório nº 07/99, não faz referência a Plano de Demissão Voluntária, mas tão somente a incentivo à demissão voluntária.

Requer que lhe seja restituído o originalmente solicitado, ou no mínimo, o equivalente ao imposto correspondente ao valor da indenização calculada pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012874/99-90
Acórdão nº. : 106-11.680

V O T O

Conselheira THAISA JANSEN PEREIRA, Relatora

O contribuinte vem a este Conselho de Contribuintes solicitar a devolução do imposto de renda retido na fonte, calculado sobre a gratificação espontânea recebida quando de sua demissão sem justa causa da empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda.. Afirma ter aderido ao Programa de Demissão Voluntária, porém pelo fato de os cálculos efetuados pela Delegacia da Receita Federal em Curitiba não terem resultado iguais aos recebidos por ele, alternativamente, solicita que sua restituição seja calculada sobre os valores encontrados pelo fisco.

O que se constata dos autos é que a empresa Volvo do Brasil Veículos Ltda. implementou um programa de demissões, no qual previa o desligamento voluntário e também a demissão por indicação da empresa (fls. 33 e 34). No primeiro caso a gratificação tinha por base o pagamento de 0,5 salários mais 10% e mais 1% por ano trabalhado e no segundo 0,5 salário por ano trabalhado.

Antes de decidir, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba solicitou a cópia do Termo de Adesão e o demonstrativo de cálculo da indenização recebida. Até a presente etapa do processo não foram providenciados, e justificou alegando que o Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho (fl. 05) seria documento equivalente, e, tão somente em grau de recurso, apresentou o documento de fl. 65, que não se trata propriamente de um demonstrativo de cálculo, mas sim a metodologia utilizada pela empresa para a determinação do valor da "gratificação espontânea".

Em primeiro lugar, há que se considerar que o Termo de Rescisão de Contrato de Trabalho (fl. 05) não substitui o Termo de Adesão ao PDV, pois o

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº. : 10980.012874/99-90
Acórdão nº. : 106-11.680

primeiro é emitido independentemente do desligamento ter sido por adesão a um programa ou não, além de não constar todos os dados necessários para que se identifique se realmente a rescisão se deu por adesão ao programa ou não.

Além da planilha de cálculo solicitada pela fiscalização não ter sido providenciada, a metodologia de cálculo da gratificação (fl. 65) em nada coincide com o plano da empresa apresentado às fls. 33 e 34, além do que considera um período de cálculo que vai de 30/01/78 a 22/05/83 e 15/07/85 a 02/02/96, ao passo que na rescisão (fl. 05) a data da admissão aposta foi de 15/07/85.

Logo, os documentos constantes dos autos não comprovam a efetiva adesão do Sr. Stelio Mazzarolo ao Programa de Demissão Voluntária da Volvo do Brasil Veículos Ltda., portanto o valor recebido ou mesmo o equivalente ao teria recebido por adesão ao PDV, ainda que se pretenda alguma analogia, o que não se pode admitir em matéria de isenção, não podem deixar de sofrer a incidência do imposto de renda.

Pelo exposto e por tudo mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e interposto na forma da lei, e voto por NEGAR-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 07 de dezembro de 2000


THAISA JANSEN PEREIRA